



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.915 - PE  
(2014/0296931-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MAIRA CAVALCANTI ARRAIS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à remessa necessária, entendeu pela presença do interesse de agir.

2. *"Para divergir do acórdão, a fim de entender pela constatação da ausência de interesse de agir do recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato social, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ."* (AgRg no AREsp 115.892/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014)

3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.915 - PE  
(2014/0296931-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MAIRA CAVALCANTI ARRAIS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 188/191, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."*

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 106, e-STJ):

*"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO ISOTRETINOÍNA 20MG. PACIENTE PORTADORA DE ACNE PUSTULOSO TIPO IV. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO.*

*1. De proêmio, afastou-se a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista a gravidade da situação que acomete a paciente Máira Cavalcanti Arrais, atestada pelos documentos acostados aos autos.*

*2. Ademais, o Estado/réu não se dispôs a acatar a pretensão formulada em sede judicial, inclusive contestando-a e apelando-a, pelo que resta patente a necessidade da autora/apelada de recorrer à via judicial para buscar a proteção de seus direitos.*

*3. Anotou-se que a obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluído o fornecimento de medicamentos essenciais à população carente) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo (CF, art. 198).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A imprescindibilidade do medicamento solicitado resta evidenciada pela apreciação da 'declaração médica' e do Receituário médico' acostados aos autos, subscritos pelo Dr. Jarbas C. Cerqueira (CRM 1645), da Clínica Jarbas Cerqueira, cujos conteúdos não foram contraditados pelo Estado.

5. No plano de fundo, é patente a gravidade da situação que acomete a paciente Máira Cavalcanti Arrais, pelo que o atendimento ao referido pleito na forma já deferida é indispensável à efetividade aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal.

6. Não se trata de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a ordem deferida em primeiro grau apenas determina o cumprimento de obrigação já adrede imposta pela própria Constituição da República.

7. Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário."

Alega o agravante que "é clara a ausência de interesse de agir da parte requerida. E aqui estamos diante da ausência de uma das condições da existência da própria demanda. Assim, autorizada está a análise da violação do art. 267, do CPC, sem que isto venha a ensejar qualquer análise probatória." (fl. 195, e-STJ).

Requer seja afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.915 - PE  
(2014/0296931-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à remessa necessária, entendeu pela presença do interesse de agir.

2. *"Para divergir do acórdão, a fim de entender pela constatação da ausência de interesse de agir do recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato social, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ."* (AgRg no AREsp 115.892/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014)

3. Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):**

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à remessa necessária, entendeu pela presença do interesse de agir. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 107, e-STJ):

*"De proêmio, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista a gravidade da situação que acomete a paciente Máira Cavalcanti Arrais, atestada pelos documentos acostados aos autos (fls. 11/12).*

*Ademais, o Estado/réu não se dispôs a acatar a pretensão formulada em sede judicial, inclusive contestando-a e apelando-a, pelo que resta patente a necessidade da autora/apelada de recorrer à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*via judicial para buscar a proteção de seus direitos.*

*Anoto que a obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluindo o fornecimento de medicamentos essenciais à população carente) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo (CF, art. 198).*

*A imprescindibilidade do medicamento solicitado resta evidenciada pela apreciação da 'declaração médica' (fl. 11) e do Receituário médico' (fl. 12), subscritos pelo Dr. Jarbas C. Cerqueira (CRM 1645), da Clínica Jarbas Cerqueira, cujos conteúdos não foram contraditados pelo Estado.*

*No plano de fundo, é patente a gravidade da situação que acomete a paciente Maíra Cavalcanti Arrais, pelo que o atendimento ao referido pleito na forma já deferida é indispensável à efetividade aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal."*

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer a falta de interesse de agir, no caso específico dos autos, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. . ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 5 E 7. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

*2. Para divergir do acórdão, a fim de entender pela constatação da ausência de interesse de agir do recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato social, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 115.892/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. O entendimento do Tribunal de origem, quanto à ausência de interesse de agir, está fundamentado no contexto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.*

*2. Outrossim, nota-se a ausência de prequestionamento quanto ao art. 515, §3º, do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1462254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014)*

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0296931-0

**AgRg no  
AREsp 614.915 / PE**

Números Origem: 00457416620108170001 03243490 2932012 324349000 457416620108170001

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAIRA CAVALCANTI ARRAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAIRA CAVALCANTI ARRAIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.